

CADERNO DE ENCARGOS

→ SEDE DO

COMITÉ PARALÍMPICO DE PORTUGAL

Concurso público de conceção para
a elaboração do projeto da Sede
do Comité Paralímpico de Portugal

Promotor



COMITÉ
PARALÍMPICO
PORTUGAL

Assessoria
técnica



SR LVT

ÍNDICE

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições gerais	3
Cláusula 1. ^a - Objeto	3
Cláusula 2. ^a - Contrato.....	3
Cláusula 3. ^a - Preço base	3
Capítulo II - Obrigações contratuais	4
Secção I - Obrigações do prestador de serviços.....	4
Subsecção I - Disposições gerais.....	4
Cláusula 4. ^a - Obrigações principais do prestador de serviços	4
Cláusula 5. ^a - Fases da prestação do serviço	4
Cláusula 6. ^a – Esclarecimentos e dúvidas.....	5
Cláusula 7. ^a - Forma de prestação do serviço.....	5
Cláusula 8. ^a - Prazo de prestação do serviço.....	6
Cláusula 9. ^a - Responsabilidade pelos erros e omissões do projeto	6
Cláusula 10. ^a - Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato	6
Cláusula 11. ^a - Transferência da propriedade	7
Cláusula 12. ^a - Direito de Autor	7
Subsecção II - Dever de sigilo	8
Cláusula 13. ^a - Informação e sigilo	8
Cláusula 14. ^a - Prazo do dever de sigilo.....	8
Secção II - Obrigações do CPP	8
Cláusula 15. ^a - Gestão do contrato.....	8
Cláusula 16. ^a - Obrigações do CPP	8
Cláusula 17. ^a - Preço contratual	9
Cláusula 18. ^a - Condições de pagamento	9
Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução	10
Cláusula 19. ^a - Penalidades contratuais	10
Cláusula 20. ^a - Força maior	11
Cláusula 21. ^a - Resolução por parte do CPP	11
Cláusula 22. ^a - Resolução por parte do prestador de serviços	12

Capítulo IV – Seguros.....	13
Cláusula 23. ^a - Seguros	13
Capítulo V - Disposições finais	13
Cláusula 24. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual	13
Cláusula 25. ^a - Comunicações e notificações	13
Cláusula 26. ^a - Contagem dos prazos	13
Cláusula 27. ^a - Alteração ao contrato	14
Cláusula 28. ^a - Resolução de litígios	14
Cláusula 29. ^a – Proteção e tratamento de dados pessoais.....	14
Cláusula 30. ^a - Legislação aplicável	14

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1. ^a - Área de intervenção	15
Cláusula 2. ^a - Elementos a fornecer pelo CPP	15
Cláusula 3. ^a - Constituição da equipa projetista	15
Cláusula 4. ^a - Faseamento do projeto	16
Cláusula 5. ^a - Modo de apresentação do projeto	17
Cláusula 6. ^a - Serviços complementares.....	18
Cláusula 7. ^a – Avaliação e certificações de projeto	18

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.ª - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas jurídicas e, em anexo, as cláusulas técnicas, a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, de concurso público de conceção, que tem por objeto a aquisição de serviços para a elaboração do projeto da sede do Comité Paralímpico de Portugal, no concelho de Loures, desenvolvido ao abrigo dos artigos 219º-A e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação atualmente em vigor.

Cláusula 2.ª - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem que aí são indicadas.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelos Prestadores de Serviços nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª - Preço base

O preço base que o Comité Paralímpico de Portugal (CPP) determinou para a elaboração do projeto da sede do Comité Paralímpico de Portugal e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato é de € 315.000,00 (trezentos e quinze mil euros) acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I - Disposições gerais

Cláusula 4.^a - Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de entrega do trabalho em conformidade com a proposta aprovada.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O prestador de serviços obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, dos regimes jurídicos das servidões e restrições de utilidade pública incidentes sobre a área objeto de intervenção, do regime jurídico aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição, e das normas técnicas de construção.
4. É da responsabilidade do prestador de serviços entregar todos os elementos necessários para apreciação e emissão de pareceres por entidades externas, sendo da responsabilidade do CPP todos os encargos inerentes à sua emissão.
5. Será da responsabilidade do prestador de serviços a definição e justificação do programa de reconhecimento geotécnico, incluindo as respetivas especificações, necessário ao desenvolvimento dos estudos geológico e geotécnico, que terá de ser apresentado atempadamente no prazo de 10 (dez dias) a contar do início da Fase 1 da prestação de serviços, com vista à elaboração da caracterização geológica de sondagens da área de projeto a fornecer pelo dono de obra.

Cláusula 5.^a - Fases da prestação do serviço

1. Os serviços objeto do contrato, com vista à elaboração do projeto da sede do Comité Paralímpico de Portugal devem dar cumprimento ao disposto na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, e compreendem as seguintes fases:
 - a) **Fase 1** – Estudo Prévio;
 - b) **Fase 2** – Anteprojeto e Licenciamento;
 - c) **Fase 3** – Projeto de Execução;
 - d) **Fase 4** – Assistência Técnica.
2. A fase de Estudo Prévio inclui o desenvolvimento do Programa Base selecionado no concurso de conceção.

3. O Anteprojeto/Licenciamento inclui a preparação do processo para efeitos de emissão de pareceres favoráveis e certificações obrigatórias por entidades externas.
4. O Projeto de Execução deverá integrar os projetos das especialidades necessários à boa execução de cada obra, designadamente os indicados nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos.
5. A assistência técnica inclui conforme dispõe a alínea b) do artigo 9º da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, o seguinte:
 - a) Prestação de informações e esclarecimentos;
 - b) Acompanhamento da Execução da Obra pelo Coordenador de Projeto e pelos autores do projeto ao dono de obra e ao empreiteiro geral, a qual deve realizar-se quando se revele necessário.

Cláusula 6.ª – Esclarecimentos e dúvidas

1. As dúvidas que o prestador de serviços tenha na interpretação dos documentos por que se rege a prestação de serviços devem ser submetidas ao CPP antes do início da mesma.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução da prestação de serviços a que dizem respeito, deve o prestador de serviços submetê-las imediatamente ao CPP, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o prestador de serviços responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo repor a situação no estado em que se encontrava anteriormente.

Cláusula 7.ª - Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com periodicidade semanal, ou outra adequada ao desenvolvimento dos trabalhos nos prazos previstos, reuniões de coordenação com os representantes do CPP, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser convocadas por escrito, sendo anexada a agenda prévia da respetiva reunião.
3. O prestador de serviços fica ainda obrigado a apresentar à CPP sempre que por este seja solicitado, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
4. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve elaborar um relatório final, discriminado os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
5. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 8.^a - Prazo de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, de acordo com as seguintes fases e prazos:
 - a) **Fase 1** (Estudo Prévio), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de celebração do contrato;
 - b) **Fase 2** (Anteprojeto), no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de comunicação da aprovação do Estudo Prévio;
 - c) **Fase 3** (Projeto de Execução), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de comunicação da aprovação do Anteprojeto;
 - d) **Fase 4** (Assistência Técnica), desde a fase do procedimento de formação do contrato, até à receção provisória da obra.
2. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa do CPP ou a requerimento do prestador de serviços desde que, devidamente aceites e fundamentados por ambas as partes.
3. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
4. Os prazos são suspensos pelo CPP mediante comunicação ao prestador de serviços, nas seguintes situações:
 - a) Durante o período de verificação da conformidade das fases de projeto;
 - b) Durante o período necessário à consulta e decisão de entidades externas.

Cláusula 9.^a - Responsabilidade pelos erros e omissões do projeto

1. É da responsabilidade do CPP, os trabalhos de suprimentos e omissões resultantes dos elementos que tenham por si sido elaborados ou disponibilizado ao empreiteiro designadamente os elementos de solução de obra, nos termos do nº 1 do artigo 378º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. No caso de erros e omissões decorrentes de incumprimento de obrigações de conceção, deve o CPP ser indemnizado, conforme previsto nos números 6 e 7 do artigo 378º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 10.^a - Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, o CPP procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos a cada fase nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao CPP toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise do CPP a que se refere o nº 1, não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais ou programáticas, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas ao presente Caderno de Encargos, ou a necessidade de eventuais alterações indicadas por entidades externas, o CPP deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e num prazo a acordar com o CPP, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos no âmbito do que foi contratado.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o CPP procede a nova análise, nos termos do nº 1.
6. Caso a análise do CPP, a que se refere o nº 1, comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pelo CPP.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos.
8. Na sequência da revisão de projeto, efetuada por entidade legalmente habilitada e independente, o prestador de serviços deverá incorporar no projeto todas as recomendações ou determinações emanadas do revisor e validadas pelo CPP.

Cláusula 11.^a - Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o nº 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para o CPP.

Cláusula 12.^a - Direito de Autor

1. É garantida ao prestador de serviços, a salvaguarda do Direito de Autor e a divulgação dos estudos e projetos produzidos no âmbito da prestação de serviços, nos termos do disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de março, na sua redação atual, e nas demais legislações aplicáveis.
2. O prestador de serviços garante que todos os documentos que são produzidos em cumprimento do presente Caderno de Encargos e do contrato de prestação de serviços não violam direitos de autor de terceiros ou qualquer outro direito de propriedade intelectual ou

industrial.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 13.^a - Informação e sigilo

1. Deve ser guardado sigilo de toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao CPP e ao prestador de serviços, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que for comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.^a - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II - Obrigações do CPP

Cláusula 15.^a - Gestão do contrato

O CPP designará um Gestor do Contrato, para os efeitos e com as atribuições estatuídas no artigo 290º-A do Código dos Contratos Públicos, que terá por incumbência, entre outras, assegurar as relações correntes entre o CPP e o prestador de serviços, no âmbito da execução do contrato.

Cláusula 16.^a - Obrigações do CPP

1. O CPP, enquanto Entidade Adjudicante, deverá assumir todas as responsabilidades, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais, de acordo com o estipulado no artigo 18º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei nº 40/2015, de 1 de junho e pela Lei nº 25/2018, de 14 de junho, nomeadamente levantamento topográfico, o estudo geotécnico ou outros estudos aplicáveis.
2. O CPP, enquanto Entidade Adjudicante, deverá assumir as suas obrigações de acordo com artigo 17º, do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, com exceção da elaboração, em fase de projeto, do Plano de Segurança e Saúde cuja responsabilidade é atribuída ao

- prestador de serviços.
3. Constitui obrigação do CPP o pagamento das taxas referentes aos processos de licenciamento e certificação necessários.

Cláusula 17.^a - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o CPP pagará ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço contratual não é passível de revisão.
3. O preço referido no nº 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao CPP, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos.
4. O preço a que se refere o nº 1 é dividido pelas diversas fases de execução do contrato, nos seguintes termos:
 - a) Entrega do Estudo Prévio - 15% do preço contratual + IVA;
 - b) Aprovação do Estudo Prévio - 5% do preço contratual + IVA;
 - c) Entrega do Anteprojeto/licenciamento - 20% do preço contratual + IVA;
 - d) Aprovação do Anteprojeto/Licenciamento - 10% do preço contratual + IVA;
 - e) Entrega do Projeto de Execução – 30% do preço contratual + IVA;
 - f) Aprovação Projeto de Execução - 10% do preço contratual + IVA;
 - g) Assistência técnica – 10 % do preço contratual + IVA, sendo o pagamento efetuado da seguinte forma:
 - h) 5% do preço contratual, com a consignação da obra;
 - i) 5% do preço contratual, com a entrega das telas finais.
5. Caso a obra exceda em mais de 180 dias, por motivos que não sejam imputáveis ao prestador de serviços, o prazo inicialmente estabelecido para a empreitada, o CPP pagará ao prestador de serviços como trabalhos complementares, os honorários e deslocações no âmbito de Assistência Técnica, nos termos e condições previstas no CCP.

Cláusula 18.^a - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo CPP, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção pelo CPP, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a declaração de aceitação pelo CCP ou 30 (trinta) dias após entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato, caso esta não tenha sido emitida.
3. Em caso de discordância por parte do CPP quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, num prazo não superior a 30 dias, de acordo com o nº 2 do artigo 299º do Código dos Contratos Públicos (CCP), por escrito, os respetivos

- fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no nº 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 19.^a - Penalidades contratuais

1. O incumprimento dos prazos estabelecidos para a execução de qualquer fase da prestação de serviços contratada, por factos não resultantes de motivo de força maior, ou cuja justificação não haja sido aceite pelo CPP, pode determinar a aplicação de penalidades ao prestador de serviços, calculadas diariamente, pela aplicação, ao valor da prestação de honorários da fase em curso, das seguintes permissões:
 - a) 1‰ (um por mil), nos primeiros quinze dias;
 - b) 2‰ (dois por mil), a partir do décimo sexto e até ao trigésimo dia;
 - c) 3‰ (três por mil), a partir do trigésimo primeiro e até ao quadragésimo quinto dia; e
 - d) 4‰ (quatro por mil), a partir do quadragésimo sexto.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento imputável ao prestador de serviços, o CPP, pode exigir-lhe uma pena pecuniária de 10% (dez por cento) do valor de honorários vincendos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do nº 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o CPP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. Nas situações enquadráveis no número anterior, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 308º do Código dos Contratos Públicos (CCP), e atento o preceituado na alínea c) do nº 2 do artigo 307º do mesmo diploma legal, deverá ser assegurado ao prestador de serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativamente à intenção de aplicação da sanção.
6. O CCP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. Verificando-se a resolução do contrato por facto não imputável ao prestador de serviços, terá este direito, cumulativamente às seguintes indemnizações:
 - a) O quantitativo correspondente ao valor dos honorários da fase em curso;
 - b) 10% (dez por cento) dos honorários vincendos, salvo se este quantitativo for inferior ao montante do valor da fase imediatamente subsequente, caso em que será esta a quantia a indemnizatória.

Cláusula 20.^a - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, pandemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
 - h) Ocorrência de epidemias que não sejam declaradas pandemias.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a - Resolução por parte do CPP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos dispostos no artigo anterior e de resolução previstos na lei, o CPP pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem,

- designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato superior a 30 (trinta) dias;
 - b) Caso se torne previsível, com elevado grau de certeza, que o atraso respetivo excederá esse prazo, devido a declaração escrita do prestador de serviços nesse sentido ou à ocorrência de facto suscetível de impedir a continuação da prestação dos serviços;
 - c) O incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 22.^a - Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
 - b) Pela verificação da impossibilidade de cumprimento de alguma das cláusulas contratuais por parte do CPP, possa resultar grave prejuízo ou dano para os seus direitos e legítimas expectativas;
 - c) Pelo decurso de 2 (dois) anos sobre a data de entrega dos projetos objeto deste contrato, sem que a obra haja sido iniciada;
 - d) Se se verificar a suspensão da eficácia do contrato por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por causa não imputável ao prestador de serviços;
 - e) Se por facto que lhe não seja imputável não se verificar a aprovação de qualquer fase contratada dos projetos, no prazo correspondente ao dobro do fixado para a verificação daquele ato, ou de 90 (noventa) dias se aquele for inferior a este lapso de tempo;
 - f) O incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao CPP.
2. Nos casos previstos na alínea a) do nº1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Comité Paralímpico de Portugal, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Capítulo IV – Seguros

Cláusula 23.ª - Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade de projetista, nomeadamente no decurso da elaboração do Projeto de Execução.
2. O prestador de serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei nº 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei nº 40/2015, de 1 de junho, de acordo com o artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração do contrato.
3. O contrato de seguro de responsabilidade civil mencionado no número anterior deverá ser apresentado ao CPP caso seja por este solicitado.

Capítulo V - Disposições finais

Cláusula 24.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve o prestador de serviços apresentar uma proposta fundamentada instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao cessionário que forem exigidos ao prestador de serviços no presente procedimento.
3. A cessão da posição contratual rege-se pela previsão do artigo 324.º do CCP.

Cláusula 25.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações referentes a contactos constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, conforme dispõe a alínea b) do artigo 471º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 27.^a - Alteração ao contrato

Qualquer alteração a introduzir no contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo, será objeto de acordo prévio entre as partes.

Cláusula 28.^a - Resolução de litígios

Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato, devem ser dirimidos pelos meios judiciais comuns, estabelecendo-se como competente o tribunal com competência territorial para o concelho de Loures, com a expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 29.^a – Proteção e tratamento de dados pessoais

Nos termos e para os efeitos do previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, o prestador de serviços e o Comité Paralímpico de Portugal obrigam-se a cumprir escrupulosamente as suas obrigações em sede de proteção de dados pessoais, previstas na mencionada legislação.

Cláusula 30.^a - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.ª - Área de intervenção

A área do projeto e o âmbito da mesma encontram-se definidas no Programa Preliminar e nos respetivos anexos, patenteados no concurso público de conceção para a elaboração do projeto da sede do Comité Paralímpico de Portugal.

Cláusula 2.ª - Elementos a fornecer pelo CPP

1. O CPP, para além dos elementos constantes dos Termos de Referência do concurso de conceção fornecerá, se necessário, todas as informações com relevância para a elaboração dos projetos.
2. O CPP, fornecerá a caracterização geológica e geotécnica da área de projeto, mediante apresentação atempada por parte do prestador de serviços, do programa de reconhecimento geotécnico.
3. O CPP proporcionará, sempre que possível, apoio ao prestador de serviços, tomando as diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do Projeto.

Cláusula 3.ª - Constituição da equipa projetista

1. A equipa projetista deve ter como coordenador um arquiteto com inscrição efetiva ativa na respetiva Ordem Profissional.
2. A equipa projetista deve ser constituída, para além do Coordenador, pelos técnicos autores que assegurem a elaboração dos projetos de todas as especialidades necessárias, designadamente:
 - a) Projeto de arquitetura;
 - b) Projeto de paisagismo;
 - c) Projeto de fundações, estruturas, demolições, escavações e contenções;
 - d) Projeto de instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos;
 - e) Projeto de instalações, equipamentos e sistemas elétricos;
 - f) Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado [AVAC];
 - g) Projeto de instalações, equipamentos e sistemas de telecomunicações;
 - h) Projeto de segurança contra incêndios em edifícios;
 - i) Projeto de conforto térmico;
 - j) Condicionamento acústico;
 - k) Projeto de instalações e equipamentos e redes de gás (se aplicável);

- l) Segurança integrada (detecção e combate a incêndio, vigilância, roubo, detecção e alarme de intrusão, controlo de acessos, e evacuação de emergência);
 - m) Sistema de gestão técnica centralizada;
 - n) Projeto de sinalética geral e de emergência;
 - o) Projeto de instalações e sistemas de produção de água quente sanitária;
 - p) Plano de acessibilidades;
 - q) Plano de segurança e saúde em fase de projeto;
 - r) Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.
3. A equipa projetista referida no número anterior deve observar o estipulado na Lei nº 31/2009, de 3 de julho alterada e republicada pela Lei nº 40/2015, de 1 de junho, e demais legislações aplicáveis quanto à qualificação dos respetivos técnicos autores.
4. A equipa projetista só pode ser alterada mediante prévio e expresse consentimento do CPP.

Cláusula 4.^a - Faseamento do projeto

O projeto a realizar deve desenvolver a solução do Programa Base apresentado no âmbito do concurso público de conceção para a “elaboração do projeto da sede do Comité Paralímpico de Portugal” e constará, sem prejuízo, de outros elementos considerados adequados pelo projetista ou constantes de regulamentação específica aplicável, nomeadamente o estabelecido pela Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, dos seguintes elementos:

FASE 1: Estudo Prévio

- a) A elaboração do Estudo Prévio deve dar cumprimento ao disposto na Portaria nº 701- H/2008, de 29 de julho;
- b) Nesta fase, o prestador de serviços deve rever e completar o Programa Base que integra a proposta aprovada a que se refere a alínea d) do nº 2 da Cláusula 2^a do contrato, tendo presentes as indicações da Entidade Adjudicante e os estudos ou elementos complementares que por esta sejam fornecidos até à data do início da mesma.

FASE 2: Anteprojeto e Licenciamento

- a) A elaboração do Anteprojeto deve dar cumprimento ao disposto na Portaria nº 701- H/2008, de 29 de julho;
- b) Inclui a preparação da documentação necessária para efeitos de licenciamento nas entidades competentes e respetiva submissão;
- c) O Projeto de Licenciamento só se considera concluído após pareceres favoráveis emitidos por todas as entidades externas.

FASE 3: Projeto de Execução

- a) A elaboração desta fase corresponde ao desenvolvimento do Anteprojeto aprovado na fase anterior pelo CPP;
- b) Deve ser desenvolvido após aprovação do Anteprojeto. Será constituído por um conjunto coordenado das informações escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação por

- parte das entidades intervenientes na execução da obra, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável e deve integrar, para além do Projeto ordenador, todos os projetos das especialidades necessárias a uma correta execução, em obra, da proposta de solução aprovada na fase anterior pelo CPP;
- c) A elaboração do Projeto de Execução deve dar cumprimento ao disposto na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho;
 - d) Deve ser assegurada a *Coordenação do Projeto*, nomeadamente no que se refere à coordenação das atividades dos vários intervenientes no projeto, garantindo a adequada articulação da equipa de projeto e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares, tal como definido no artigo 8º da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho;
 - e) Ser objeto de revisão final de projeto em resposta ao relatório de análise do projeto de execução a elaborar pela equipa externa contratada pelo CPP para esse efeito, nos termos do nº 2 do artigo 43º do Código dos Contratos Públicos;
 - f) Deve ser considerado um valor de obra que não deverá exceder €4.185.000,00 (quatro milhões e cento e oitenta e cinco mil euros), não incluindo o valor do IVA.

FASE 4: Assistência Técnica

- a) O Projetista tem o direito de exigir e a obrigação de garantir a assistência técnica necessária à boa execução da obra. As atividades relativas à assistência à obra são definidas pela Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho;
- b) A Assistência Técnica deve ser prestada, quer na fase do procedimento de formação de contrato de empreitada, quer durante a execução da empreitada até à receção provisória da obra;
- c) As atividades relativas à assistência à obra são definidas pela Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, e inclui a produção de quaisquer peças escritas e/ou desenhadas necessárias à compreensão do projeto ou esclarecimento dessas dúvidas;
- d) A fase de execução de obra deve incluir um uma visita por semana dentro do prazo de execução previsto;
- e) No âmbito das visitas referidas na alínea anterior, deve participar o Coordenador de Projeto, e quando se justifique, os projetistas das especialidades;
- f) Incluir a elaboração das Telas Finais a disponibilizar para efeitos da receção provisória.

Cláusula 5.^a - Modo de apresentação do projeto

1. As peças escritas serão apresentadas com as dimensões normalizadas DIN A4 (210 mm x 297 mm) com orientação vertical e, nos casos em que se justifique, em DIN A3 (297 mm x 420 mm) com orientação horizontal, devendo ser, também, disponibilizados os respetivos ficheiros digitais com as extensões tipo .pdf, ou .xls.

2. As peças desenhadas serão apresentadas com as dimensões normalizadas DIN (A3, A2, A1 e A0) de uma forma sistematizada e uniformizada, a acordar com o Grupo de Trabalho do CPP, devendo ser, também, disponibilizados os respectivos ficheiros digitais com as extensões tipo .pdf e.dwf.
3. Os documentos que integram as várias fases de projeto resultantes da prestação de serviços, serão devidamente subscritos pelos respectivos autores, devendo ser apresentados 3 (três) exemplares em suporte de papel, além do original em suporte digital (pen drive), incluindo as necessárias declarações de conformidade e termos de responsabilidade.

Cláusula 6.ª - Serviços complementares

1. Quaisquer estudos ou tarefas não compreendidas na proposta aprovada ou nos projetos, tarefas e elementos previstos para as Fases 1 a 4, serão considerados como trabalhos ou serviços complementares, e, portanto, serão objeto de aditamento ao presente contrato, por comum acordo entre as partes, nos termos do artigo 454º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. Não serão considerados trabalhos complementares a elaboração das Telas Finais, desde que não exista alteração substancial à proposta aprovada na fase de Anteprojeto pelo CPP.

Cláusula 7ª – Apreciação e certificações de projeto

1. Compete ao prestador de serviços instruir os processos de modo a obter, junto das entidades externas certificadoras, a emissão de pareceres favoráveis que se revelem obrigatórios nos termos da legislação em vigor, bem como os necessários ao pleno cumprimento da prestação de serviços.
2. O disposto no número anterior não invalida que o CPP tenha de assegurar, na qualidade de entidade requerente, a subscrição dos formulários que o prestador submeta para esse efeito.
3. Os processos mencionados no nº 1 da presente cláusula deverão submetidos à apreciação pelas entidades externas na Fase 2 referida na Cláusula 4ª.